

## Versão anonimizada

Tradução

C-132/21 – 1

### Processo C-132/21

#### Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

3 de março de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Fővárosi Törvényszék (Tribunal Geral de Budapeste-Capital, Hungria)

**Data da decisão de reenvio:**

2 de março de 2021

**Recorrente:**

BE

**Recorrida:**

Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság (Autoridade Nacional para a Proteção de Dados e da Liberdade de Informação, Hungria)

---

**Fővárosi Törvényszék (Tribunal Geral de Budapeste-Capital, Hungria)**

**Interveniente em apoio da recorrida:** Budapesti Elektromos Művek Zártkörűen Működő Részvénytársaság ([*omissis*] Budapeste [*omissis*])

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

**Objeto do litígio:** Recurso contencioso administrativo interposto de uma decisão administrativa [*omissis*] em matéria de proteção de dados

Despacho:

O órgão jurisdicional de reenvio submete um pedido de decisão prejudicial no Tribunal de Justiça da União Europeia para que este proceda a uma interpretação

dos artigos 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 1, 77.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais em conjugação com as referidas disposições.

O órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. **Devem os artigos 77.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do [Regulamento 2016/679] ser interpretados no sentido de que a via de recurso administrativo prevista no artigo 77.º constitui um instrumento para o exercício de direitos públicos, ao passo que a ação judicial prevista no artigo 79.º constitui um instrumento para o exercício de direitos privados? Em caso de resposta afirmativa, deve concluir-se que a autoridade de controlo, à qual incumbe conhecer dos recursos administrativos, tem competência prioritária para determinar a existência de uma infração?**
2. **Caso o titular dos dados – que considera que o tratamento de dados pessoais que lhe dizem respeito violou o Regulamento 2016/679 – exerça simultaneamente o seu direito de apresentar uma reclamação ao abrigo do artigo 77.º, n.º 1, desse regulamento e o seu direito de intentar uma ação judicial ao abrigo do artigo 79.º, n.º 1, do mesmo regulamento, deve considerar-se que uma interpretação conforme com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais implica:**
  - a) **que a autoridade de controlo e o tribunal são obrigados a examinar a existência de uma infração de forma independente e, por conseguinte, podem inclusivamente chegar a resultados divergentes; ou**
  - b) **que a decisão da autoridade de controlo é prioritária relativamente à apreciação da prática de uma infração, tendo em conta as atribuições previstas no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 e os poderes conferidos pelo artigo 58.º, n.º 2, alíneas b) e d), do mesmo regulamento?**
3. **Deve a independência da autoridade de controlo, garantida pelos artigos 51.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, ser interpretada no sentido de que, quando trata e decide o processo de reclamação previsto no artigo 77.º, a referida autoridade é independente daquilo que o tribunal competente por força do artigo 79.º declare por decisão transitada em julgado, de modo que pode inclusivamente adotar uma decisão divergente sobre a mesma pretensa infração?**

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

## Fundamentos

- 1 Este tribunal de contencioso administrativo, que conhece de um litígio em matéria de proteção de dados, pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»), com base no artigo 267.º TFUE, que proceda a uma interpretação, necessária à decisão da causa processo principal, de certas disposições do direito da União.

### Objeto do litígio e factos pertinentes

- 2 O recorrente assistiu, na qualidade de acionista da sociedade anónima interessada (a seguir «responsável pelo tratamento»), à assembleia geral dos acionistas dessa sociedade, realizada em 26 de abril de 2019, na qual colocou várias vezes questões aos membros do conselho de administração e a outros participantes na assembleia geral. Posteriormente, o recorrente pediu à responsável pelo tratamento que lhe entregasse, enquanto dados pessoais próprios, o fonograma que tinha sido registado durante a assembleia geral. A responsável pelo tratamento acedeu a esse pedido, mas forneceu ao recorrente apenas os segmentos que continham a sua própria voz, e não os que continham o que outras pessoas tinham dito. O recorrente apresentou uma reclamação junto da recorrida, na sua qualidade de autoridade de controlo, pedindo-lhe, por um lado, que declarasse que a responsável pelo tratamento tinha agido ilegalmente, em violação do Regulamento 2016/679, ao não lhe fornecer o fonograma da assembleia geral dos acionistas – incluindo, em especial, as respostas às suas questões – e, por outro, que obrigasse a responsável pelo tratamento a proceder à entrega do referido fonograma. A recorrida declarou que não havia infração e, por Decisão de 29 de novembro de 2019 [*omissis*], indeferiu a reclamação do recorrente.
- 3 O recorrente interpôs recurso contencioso administrativo da decisão da recorrida, pedindo, a título principal, a sua alteração e, subsidiariamente, a sua anulação, recurso esse que está na origem do litígio no processo principal atualmente pendente no órgão jurisdicional de reenvio. A recorrida confirmou a posição que adotou na decisão e pede que seja negado provimento ao recurso contencioso administrativo.
- 4 Paralelamente, o recorrente intentou uma ação nos tribunais cíveis no exercício dos seus direitos ao abrigo do artigo 79.º do Regulamento 2016/679. O tribunal cível chamado a pronunciar-se em segunda instância declarou, por sentença transitada em julgado, que a responsável pelo tratamento tinha violado o direito de o recorrente aceder aos seus dados pessoais, por não ter posto à disposição deste último, apesar do seu pedido, os segmentos do fonograma registado durante a assembleia geral dos acionistas que continham as respostas às suas questões. Por conseguinte, esse tribunal ordenou à responsável pelo tratamento que entregasse os referidos segmentos ao recorrente. O recorrente pediu, no âmbito do processo administrativo contencioso, que fosse tomado em consideração o que foi decidido na sentença do tribunal cível.

## **Fundamentos do pedido de decisão prejudicial e argumentos das partes**

- 5 Na sequência da sentença transitada em julgado proferida pelo tribunal cível, a recorrida propôs, no âmbito do processo contencioso administrativo, a abertura de um processo de reenvio prejudicial, com o fundamento de que existem competências paralelas entre a autoridade de controlo e os tribunais cíveis. O órgão jurisdicional de reenvio está de acordo com a apresentação dessa questão e considera que é necessário, para a decisão da causa, delimitar as competências paralelas, o que exige uma interpretação jurídica do Tribunal de Justiça.
- 6 Na opinião da recorrida, pode deduzir-se do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 2016/679 que a autoridade de controlo é prioritariamente competente para fiscalizar a correta aplicação deste regulamento e é o garante prioritário da proteção dos dados pessoais no domínio do direito público. Contudo, nem o Regulamento 2016/679, nem as regras processuais nacionais definem a articulação entre a competência administrativa e a competência dos tribunais cíveis, que constituem um nível secundário de proteção jurídica, o que suscita um problema fundamental de segurança jurídica. A recorrida alega que, devido às especificidades da regulamentação processual nacional, a autoridade de controlo não pôde participar na ação cível relativa ao presente processo, mesmo na qualidade de interveniente, de modo que não teve a possibilidade de apresentar o seu ponto de vista. Afirma que o presente processo não é um caso isolado e que tem conhecimento de diversos processos deste tipo, em que, na sequência de uma mesma infração, o interessado, paralelamente, instaurou um procedimento administrativo e intentou uma ação cível.
- 7 O recorrente considera que tanto a regulamentação nacional como o Regulamento 2016/679 conferem aos titulares dos dados a possibilidade de exercerem igualmente os seus direitos face aos responsáveis pelo tratamento nos tribunais cíveis. Os tribunais cíveis são claramente competentes para examinar as infrações relativas à proteção de dados e para imporem uma indemnização por danos morais. Segundo o recorrente, o tribunal que conduz um processo em matéria de proteção de dados não está de modo nenhum vinculado pela decisão da autoridade de controlo.

## **Disposições jurídicas pertinentes**

- 8 Direito da União Europeia

Regulamento 2016/679:

artigo 51.º, n.º 1

artigo 52.º, n.º 1

artigo 57.º, n.º 1, alíneas a) e f)

artigo 58.º, n.º 2, alíneas b) e d)

artigo 77.º, n.º 1

artigo 78.º, n.º 1

artigo 79.º, n.º 1

artigo 82.º, n.º 6

Carta dos Direitos Fundamentais: artigo 47.º

## 9 Direito nacional

Az információs önrendelkezési jogról és az információszabadságról szóló 2011. évi CXII. törvény (Lei n.º CXII de 2011, do direito à autodeterminação informativa e à liberdade de informação); a seguir «Lei sobre a Informação»

Artigo 22.º

No exercício dos seus direitos, o titular dos dados pode, em conformidade com o disposto no capítulo VI:

- a) pedir que a [Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság (Autoridade Nacional para a Proteção de Dados e da Liberdade de Informação, Hungria; a seguir «Autoridade»)] inicie uma investigação sobre a licitude de uma medida adotada pelo responsável pelo tratamento, na hipótese de este ter limitado o exercício dos direitos do titular dos dados, tal como definidos no artigo 14.º ou ter indeferido um pedido do titular dos dados através do qual este pretendia invocar os seus direitos, bem como
- b) pedir à Autoridade para conduzir um procedimento administrativo de proteção de dados, no caso de o titular dos dados considerar que, durante o tratamento dos seus dados pessoais, o responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu mandatário ou o subcontratante que atua sob as suas ordens, violou as disposições em matéria de tratamento de dados pessoais previstas na legislação ou num ato jurídico vinculativo da União Europeia.

Artigo 23.º

1. O titular dos dados pode intentar uma ação judicial contra o responsável pelo tratamento ou contra o subcontratante – no que respeita às operações de tratamento abrangidas pelo seu âmbito de atividade – no caso de considerar que, ao tratar os seus dados pessoais, o responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu mandatário ou o subcontratante que atua sob as suas ordens, violou as disposições em matéria de tratamento de dados pessoais previstas na legislação ou num ato jurídico vinculativo da União Europeia.

[...]

4. Pode igualmente ser parte no processo judicial quem, de outra forma, não tenha capacidade judiciária. A Autoridade pode intervir na instância em apoio dos pedidos do titular dos dados.

5. Se o tribunal julgar procedente o pedido, dá por provada a existência de uma infração e condena o responsável pelo tratamento ou, se for o caso, o subcontratante a:

- a) cessar a operação de tratamento ilícita,
- b) restabelecer a licitude do tratamento dos dados; e/ou
- c) adotar uma conduta determinada com precisão a fim de assegurar o exercício dos direitos do titular dos dados,

e, se for caso disso, decide simultaneamente sobre os pedidos de indemnização por danos materiais e morais.

[*Omissis*] [situações de publicação da decisão referida no número anterior]

Artigo 38.º

1. A Autoridade é um organismo autónomo da Administração do Estado.
2. A Autoridade tem a função de fiscalizar e promover a aplicação das normas sobre a proteção de dados pessoais e a consulta de dados de interesse público e de dados divulgados por motivos de interesse público, bem como promover a livre circulação dos dados pessoais na União Europeia.
  - 2a. A Autoridade exerce as atribuições e os poderes conferidos pelo Regulamento 2016/679 à autoridade de controlo no que respeita aos sujeitos de direito abrangidos pela competência da Hungria e em conformidade com as disposições desse regulamento e da presente lei.
3. No domínio das atribuições referidas nos n.ºs 2 e 2a e em conformidade com as disposições da presente lei, é da responsabilidade da Autoridade, em especial:
  - a) realizar investigações por denúncia ou oficiosamente;
  - b) dar abertura ao procedimento administrativo em matéria de proteção de dados a pedido do titular dos dados ou oficiosamente;

[*Omissis*] [atribuições não pertinentes no presente caso]

- e) intervir, se for caso disso, nos processos judiciais instaurados a pedido de um terceiro;

[*Omissis*] [atribuições não pertinentes no presente caso]

- h) exercer as outras atribuições conferidas às autoridades de controlo dos Estados-Membros por ato jurídico vinculativo da União Europeia, em especial pelo Regulamento 2016/679 e pela Diretiva (UE) 2016/680, bem como pela lei.

[...]

5. A Autoridade é independente e apenas está sujeita à lei, não pode receber instruções no domínio das suas atribuições, e executa-as de modo autónomo relativamente a outros organismos e sem sofrer influências. Só a lei pode definir as atribuições da Autoridade.

A bíróságok szervezetéről és igazgatásáról szóló 2011. évi CLXI. törvény (Lei n.º CLXI de 2011, relativa à organização e à administração dos tribunais; a seguir «Lei da Organização Judiciária»)

Artigo 6.º

As decisões dos tribunais vinculam todos, mesmo quando o tribunal se declarar competente ou incompetente num processo.

#### **Apresentação das razões que justificam a submissão das questões prejudiciais**

- 10 O Tribunal de Justiça ainda não procedeu à interpretação dos artigos 77.º e 79.º do Regulamento 2016/679 à luz da delimitação das competências previstas nessas disposições. Estes artigos instituem, em benefício dos sujeitos de direito afetados, direitos exigíveis paralelamente, mas o exercício paralelo desses direitos pode suscitar dúvidas quanto à segurança jurídica, como acontece no processo principal. Em conformidade com as regras processuais nacionais, os tribunais cíveis não estão vinculados pelas decisões da autoridade de controlo, pelo que não se pode excluir que um tribunal cível adote uma decisão contrária à da autoridade de controlo relativa à mesma matéria de facto.
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio é um tribunal do contencioso administrativo que atua, por força das competências atribuídas pelo artigo 78.º do Regulamento 2016/679, para fiscalizar a decisão da autoridade de controlo. As competências da autoridade de controlo definem igualmente as competências do tribunal contencioso administrativo de reenvio, uma vez que este só pode proceder ao exame da sua licitude no que diz respeito às questões jurídicas da competência da autoridade de controlo. No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a fiscalizar o que foi declarado na decisão da autoridade de controlo no que se refere à violação do Regulamento 2016/679, num contexto em que os tribunais cíveis, agindo ao abrigo das competências previstas no artigo 79.º desse regulamento, já se pronunciaram a título definitivo sobre a mesma questão jurídica. A sentença do tribunal cível não faz caso julgado no processo principal, pois as partes no litígio não são idênticas. Embora o recorrente, tanto na ação cível como no processo principal, seja o sujeito de direito afetado pelo tratamento de

dados, a demandada na ação cível era a responsável pelo tratamento, ao passo que, no processo principal, a recorrida é a autoridade de controlo, em apoio da qual a responsável pelo tratamento intervém como interessada. Nos termos do artigo 23.º, n.º 4, da Lei sobre a Informação, a autoridade de controlo só pode intervir na ação cível em apoio dos pedidos do sujeito de direito afetado. Contudo, no presente processo, a autoridade de controlo não partilha do ponto de vista do recorrente, mas sim da responsável pelo tratamento, de modo que não estavam reunidas as condições para poder intervir na ação cível.

- 12 É incontestável que o órgão jurisdicional de reenvio deve examinar os mesmos factos e a prática da mesma infração, interpretando a mesma regulamentação da União Europeia e nacional, relativamente à qual o tribunal cível já se pronunciou a título definitivo. Segundo as normas processuais nacionais, mesmo que a sentença do tribunal cível não vincule o tribunal do contencioso administrativo, este não pode ignorar o princípio geral da segurança jurídica, por força do qual as decisões dos tribunais vinculam todos (artigo 6.º da Lei Relativa à Organização Judiciária).
- 13 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, os meios processuais previstos nos artigos 77.º e 79.º do Regulamento 2016/679 não podem ter por finalidade a coexistência de competências paralelas para o exame dos mesmos factos e da mesma infração, pelo que é necessário que o Tribunal de Justiça proceda à sua delimitação. Se assim não fosse, poderiam ser proferidas sentenças contraditórias, o que prejudicaria gravemente a segurança jurídica, tanto do ponto de vista da responsável pelo tratamento como do ponto de vista do sujeito de direito afetado pelo tratamento dos dados.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre uma eventual interpretação, semelhante ao regime desenvolvido no domínio do direito da concorrência, segundo a qual é perfeitamente possível separar o exercício dos direitos públicos do exercício de direitos privados sem prejudicar as competências e os direitos dos interessados. A Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, dispõe no seu artigo 9.º, n.º 1, que os Estados-Membros asseguram que uma infração ao direito da concorrência declarada por decisão definitiva da autoridade da concorrência seja considerada irrefutável para efeitos de ação de indemnização. O órgão jurisdicional de reenvio identifica um paralelismo entre estes dois regimes regulamentares, dado que o artigo 82.º, n.º 6, do Regulamento 2016/679, relativo ao exercício do direito à indemnização, remete expressamente para a via judicial prevista no artigo 79.º, que, na ordem jurídica húngara, é da competência dos tribunais cíveis, ao passo que, no que respeita ao cumprimento das obrigações previstas nesse mesmo regulamento, a competência é, enquanto regra principal, da autoridade de controlo.
- 15 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o recurso previsto no artigo 77.º do Regulamento 2016/679 constitui um instrumento para o exercício de direitos

públicos, não obstante ser iniciado por reclamação/pedido do interessado, ao passo que a ação judicial prevista no artigo 79.º se integra no exercício dos direitos privados. O órgão jurisdicional de reenvio considera que a pessoa singular afetada pode exercer, por decisão própria, qualquer um destes meios processuais, sem que uma constitua requisito ou causa de exclusão da outra. O Tribunal de Justiça declarou no seu Acórdão de 27 de setembro de 2017, Puškár (C-73/16, EU:C:2017:725) (a seguir «Acórdão Puškár»), que «[o] artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que subordina a propositura de uma ação judicial por uma pessoa que considera que foi violado o seu direito à proteção dos dados pessoais garantido pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, ao esgotamento prévio das vias de recurso disponíveis perante as autoridades administrativas nacionais, desde que as modalidades concretas de exercício das referidas vias de recurso não afetem desproporcionadamente o direito a uma ação perante um tribunal previsto nesta disposição» (Acórdão Puškár, ponto 1 do dispositivo). Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça reconheceu que a abertura prévia do recurso administrativo constitui uma medida para alcançar objetivos de interesse geral legítimos, tais como descongestionar os tribunais de litígios que podem ser diretamente resolvidos ao nível da autoridade administrativa em causa e aumentar a eficácia dos processos judiciais no que diz respeito aos litígios em que é interposto um recurso judicial apesar de já ter sido apresentada uma reclamação (Acórdão Puškár, n.º 67).

- 16 No processo principal, ao contrário da matéria de facto do Acórdão Puškár, a legislação nacional não subordina a ação judicial à condição de esgotar previamente as vias de recurso administrativo disponíveis. A questão de interpretação jurídica que se coloca no litígio no processo principal decorre precisamente do facto de os meios processuais exercidos paralelamente poderem conduzir a resultados divergentes. No caso de uma mesma pessoa singular acionar paralelamente os dois meios processuais a fim de se opor a uma mesma infração, há que delimitar, na perspetiva da questão de saber qual o foro prioritariamente competente para determinar a existência de uma infração, tanto as competências da autoridade de controlo – juntamente com as competências dos tribunais contenciosos administrativos, aos quais incumbe, por força do artigo 78.º do Regulamento 2016/679, conhecer dos recursos jurisdicionais interpostos contra as decisões administrativas – como as competências dos tribunais cíveis, aos quais incumbe, por força do artigo 79.º, pronunciar-se sobre as ações judiciais de direito privado. Em conformidade com o Acórdão Puškár, o aumento da eficácia dos processos judiciais constitui um objetivo de interesse geral legítimo que, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, deve ser alcançado em todos os Estados-Membros, independentemente das diferenças previstas nas regulamentações processuais nacionais.
- 17 O paralelismo das competências no plano vertical é igualmente problemático, uma vez que o objetivo enunciado no considerando 117 do Regulamento 2016/679 –

nos termos do qual a criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros habilitadas a desempenhar as suas funções e a exercer os seus poderes com total independência constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais –, cuja realização se impõe obrigatoriamente aos Estados-Membros por força do artigo 51.º, n.º 1, seria parcialmente restringido se a ação judicial precedesse o recurso administrativo. Na medida em que se permite o exercício paralelo do recurso administrativo e da ação judicial, se fosse proferida uma sentença judicial definitiva, esta vincularia a autoridade de controlo quando esta se pronunciasse relativamente a uma reclamação apresentada com base nos mesmos factos. Em consequência, nessa situação, as competências da autoridade de controlo previstas no artigo 58.º do Regulamento 2016/679 seriam restringidas.

- 18 No processo pendente Facebook Ireland e o. (C-645/19), o advogado-geral M. Bobek considerou, nos n.ºs 95 a 97 das suas Conclusões, apresentadas em 13 de janeiro de 2021 (a seguir «Conclusões do advogado-geral no processo Facebook»), que, para se assegurar a coerência, é necessário um elevado nível de proteção das pessoas singulares. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a aplicação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais não exige apenas coerência no plano horizontal – através do funcionamento do procedimento de controlo da coerência entre as autoridades de controlo, mas também no plano vertical, na relação entre os recursos administrativos e os recursos judiciais. O direito à ação consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais só pode ser garantido pela realização da segurança jurídica, ou seja, pela aplicação coerente do direito por organismos independentes competentes para conduzir o processo de recurso. Por razões de coerência, há que definir a preferência entre os meios processuais que podem ser exercidos paralelamente por pessoas singulares. Isto só é possível através de uma interpretação do Regulamento 2016/679, dado que tanto a autoridade de controlo como os tribunais são independentes, no âmbito das respetivas competências, para efeitos da adoção das suas decisões.
- 19 No âmbito do processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio, relativo a um recurso contencioso administrativo de uma decisão da autoridade de controlo nos termos do artigo 78.º do Regulamento 2016/679, a questão das competências paralelas colocou-se no plano horizontal, entre o tribunal contencioso administrativo e o tribunal cível. Na medida em que não seja possível delimitar as competências e em que uma mesma pessoa recorra paralelamente, com base na mesma pretensa infração, ao procedimento administrativo previsto no artigo 77.º do Regulamento 2016/679 e ao processo judicial previsto no artigo 79.º, o problema exposto no n.º 171 das Conclusões do advogado-geral no processo Facebook colocar-se-á igualmente no que se refere às competências do tribunal do contencioso administrativo e do tribunal cível. Com efeito, entre o tribunal do contencioso administrativo, que fiscaliza a autoridade de controlo, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo artigo 78.º, e o tribunal cível, que atua ao abrigo do artigo 79.º, poderia dar-se uma «corrida [paralela] à primeira decisão». Desta forma, a via judicial que terminasse em primeiro lugar com uma

sentença definitiva seria a que verdadeiramente teria a competência para decidir se, no caso concreto, o tratamento dos dados é efetuado de modo lícito ou ilícito.

- 20 O órgão jurisdicional de reenvio concorda com a autoridade de controlo quando esta alega que a competência prevista no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, bem como as atribuições e os poderes referidos no artigo 57.º, n.º 1, alíneas a) e f), e no artigo 58.º, n.º 2, alíneas b) e c), conferem à autoridade de controlo uma competência prioritária para efeitos da investigação e da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesse regulamento. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio propõe ao Tribunal de Justiça que confirme a interpretação no sentido de que, se a autoridade de controlo, com base na mesma infração, conduzir ou tiver conduzido um procedimento, a decisão dessa autoridade nesse caso – bem como a decisão do tribunal contencioso administrativo que a fiscalize – beneficiarão de prioridade para determinar a existência de uma infração e, no âmbito dos referidos procedimento administrativo e processo contencioso administrativo, o declarado pelos tribunais cíveis que tenha atuado ao abrigo do artigo 79.º do Regulamento 2016/679 não será juridicamente vinculativo.
- 21 A decisão da presente causa pressupõe que, no que respeita à determinação da existência de uma infração, se proceda a uma delimitação das competências da autoridade de controlo, do tribunal do contencioso administrativo que fiscaliza a decisão desta e do tribunal cível que atua ao abrigo do artigo 79.º do Regulamento 2016/679. Para este efeito, há que ter em conta o facto de, na falta de reconhecimento do carácter prioritário da competência da autoridade de controlo, o órgão jurisdicional de reenvio, tendo em conta o princípio da segurança jurídica, dever considerar vinculativo o declarado pelo tribunal cível na sua sentença definitiva e não poder apreciar, por si só, a licitude do declarado na decisão administrativa no que diz respeito à existência de uma infração, o que equivaleria, na prática, a esvaziar de conteúdo a competência prevista no artigo 78.º do Regulamento 2016/679.
- 22 Por outro lado, a manutenção da situação atual criaria insegurança jurídica generalizada, uma vez que a ordem cronológica determinaria qual das sentenças proferidas pelos tribunais do contencioso administrativo e pelos tribunais cíveis seria vinculativa para os outros processos ainda pendentes.

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

Budapeste, 2 de março de 2021.

[*Omissis*] [assinaturas]